



**CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**



CONGEM/PMC

Fl. _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 61/2026-PMC.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2026-017-PMC.

OBJETO: Contratação de empresa de notória especialização na prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual que promoverá o Curso “Orçamento de Obras com a Metodologia BIM”, que será realizado nos dias 07 e 08 de abril de 2026.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD (CNPJ Nº 40.619.767/0001-18).

ORDENADOR DE DESPESAS RESPONSÁVEL: Sr. Rogério Serelli Macedo (Portaria nº 20, de 29/10/2024).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 88/2026 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se esta apreciação de análise de conformidade acerca do Processo Administrativo nº 61/2026-PMC, relativo à contratação direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 6/2026-017-PMC**, requerido pela **Secretaria Municipal de Administração**, tendo como objeto a contratação de empresa de notória especialização na prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual que promoverá o Curso “Orçamento de Obras com a Metodologia BIM”, que será realizado nos dias 07 e 08 de abril de 2026, com fulcro no Art. 74, III, “f”, da atual Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 14.133, de 01/04/2021.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas



folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 119 (cento e dezenove) laudas, reunidas em um único volume.

Consta nos autos do processo o Decreto Municipal nº 214 de 01/04/2026 que dispõe sobre a Declaração de Ponto Facultativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Curionópolis no dia 02/04/2026 (fls. 58-59).

Isto posto, passemos à análise.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657¹, de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136², de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutoria de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

¹ Em atendimento ao que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

² O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

3. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1. Da Competência dos Agentes

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que “*Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos.*”.

A Lei Municipal nº 1.270, de 23/12/2024, alterou as Leis Municipais nº 1.112³, de 28/09/2015, e nº 1.123⁴, de 25/04/2016, modificando a composição da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, atualizando as atribuições e competências dos agentes públicos que a compõem e criando novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas⁵.

³ Revogou a Lei Municipal nº 1.107/2015 e dispôs sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

⁴ Institui a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.

⁵ Foram criadas a Secretaria Municipal de Programas Estratégicos e Relações Institucionais – SEMPRO (CNPJ Nº 59.422.127/0001-41), a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL (CNPJ Nº 59.243.024/0001-14) e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT (CNPJ Nº 59.213.644/0001-00).



A Lei Municipal nº 1.271, de 03/02/2025, deu nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.183⁶/2021, o qual instituiu na estrutura administrativa do Município de Curionópolis as unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas que compõem a Administração Pública Municipal, ratificando a inclusão das novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas na estrutura administrativa da gestão municipal e substituindo algumas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis, demandadas a partir do advento das Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189⁷, de 19/03/2021.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 05-08), da **Lei Municipal nº 1.271, de 03/02/2025** (fls. 09-10) e da **Portaria nº 20, de 29/10/2024**, que nomeia o Sr. Rogério Serelli Macedo como Secretário Municipal de Administração (fl. 11).

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu Art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei nº 14.133, de 01/04/2021, define em seu Art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

⁶ Dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

⁷ Altera as Leis Municipais 1.112, de 28/09/2015 e alterações e a de nº 1.123, de 25/04/2016.



Ao regulamentar a atual Lei de Licitações e Contratos, o Município de Curionópolis dispôs, no Art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240, de 26 de maio de 2023.”*

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no Art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no Art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no Art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 56-57).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu Art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui



conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Por meio da **Portaria nº 33, de 11/06/2025**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 18-21).

Desse modo, conclui-se que o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação ora em análise.

3.2. Da definição do objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requerente, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando contratações inadequadas às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

No presente processo administrativo, trata-se o objeto de contratação de empresa de notória especialização na prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual que promoverá o Curso “Orçamento de Obras com a Metodologia BIM”, que será realizado nos dias 07 e 08 de abril de 2026.



A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos pertinentes à contratação pretendida é da unidade gestora requerente da Inexigibilidade de Licitação ora em análise, qual seja, a Secretaria Municipal de Administração.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente se desincumbiu do seu mister apresentando a **descrição do objeto pretendido**, no teor do Documento de Formalização de Demanda nº 20260401001 (fl. 13).

3.3. Da justificativa para contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

Neste sentido, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Rogério Serelli Macedo – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, subscreveu em 01/04/2026 **justificativa para a contratação** em comento (fls. 02-03).

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação, sendo da responsabilidade do mesmo os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é,



pois, de suma importância para a administração pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, atentando-se sempre aos princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei 14.133/2021 em seu Capítulo VIII.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da administração pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções, a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

***In casu*, a Prefeitura de Curionópolis usa da Inexigibilidade de Licitação ora em análise para contratação de empresa de notória especialização na prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual que promoverá o Curso “Orçamento de Obras com a Metodologia BIM”, que será realizado nos dias 07 e 08 de abril de 2026, no valor de R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais).**

Para a realização dos dispêndios decorrentes de tal contratação, a Administração Pública precisa dar o devido enquadramento legal ao caso com vistas à celebração do contrato, através da Secretaria Municipal de Administração.

Neste sentido, a Agente de Contratação Sra. Adriana da Silva Cajado apresenta em 18/03/2026 fundamentação legal para o uso de Inexigibilidade de Licitação para o objeto ora em análise (fl. 102).

Trata-se a presente análise, pois, de uso da Inexigibilidade de Licitação, fundamentada nos termos do Art. 74, III, “f” da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



5. DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu art. 143 os documentos essenciais para instrução dos processos administrativos da Prefeitura de Curionópolis relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
- III - parecer jurídico, parecer do controle interno do Município e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço, se for o caso; e
- VIII - autorização da autoridade competente.

Em atendimento ao art. 143 do Decreto Municipal nº 136/2024 constam nos autos os documentos abaixo relacionados.

5.1. Documento de Formalização da Demanda

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

Em atendimento ao Art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos **Documento de Formalização da Demanda – DFD** (fls. 02-04), subscrito em 01/04/2026 pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Rogério Serelli Macedo, contendo: a identificação da unidade gestora requisitante e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; a forma de contratação sugerida e a base legal de regulamentação; justificativa para a



contratação; descrições e quantidades inerentes ao objeto pretendido; demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual; previsão da data de assinatura do contrato; procedimento previsto para estabelecer a estimativa do preço a ser contratado; local de entrega e execução dos serviços a serem contratados; indicação da equipe responsável pelo planejamento da contratação pretendida; e, o prazo projetado para pagamento.

Consta nos autos documento com o rol dos servidores que participarão da capacitação relativa ao objeto ora em análise, subscrito em 01/04/2026 pelo Secretário Municipal de Administração Sr. Rogério Serelli Macedo (fl. 15).

5.2. Estudo Técnico Preliminar

O Decreto Municipal nº 136/2024 define, em seu Art. 32, I, o Estudo Técnico Preliminar como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Em atendimento ao Art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 25-38), subscrito em 01/04/2026 pela Sra. Amanda Vanessa Barbosa Soares e pela Sra. Patrícia Silva de Moraes, servidoras da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeadas através da Portaria nº 33/2025.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 36, os elementos que deverão estar registrados no estudo técnico preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

O §1º do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que deverá ser justificada a ausência dos demais elementos do *caput* do artigo em referência no Estudo Técnico Preliminar apresentado nos processos administrativos no âmbito desta gestão municipal.



Considerando não ser o Estudo Técnico Preliminar apresentado definido como simplificado, este órgão de Controle Interno analisa o cumprimento de todos os elementos previstos no *caput* do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024, a saber:

DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 36, <i>caput</i>		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.	Fl. 25
II	Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho.	Fl. 26
III	Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.	N/A
IV	Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;	Fls. 27-29
V	Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.	Fl. 30
VI	Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.	Fls. 26-27
VII	Justificativas para o parcelamento ou não da solução.	Fl. 32



DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 36, <i>caput</i>		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
VIII	Contratações correlatas e/ou interdependentes.	Fl. 32
IX	Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.	Fl. 32
X	Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;	Fls. 32-33
XI	Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;	Fls. 33-34
XII	Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;	Fl. 34
XIII	Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.	Fls. 35-38

Tabela 1 – Verificação do cumprimento no ETP dos elementos previstos no *caput* do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

Considerando as atribuições inerentes aos membros da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante, a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes insertas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade dos referidos agentes os apontamentos utilizados nos documentos de sua alçada.

5.3. Análise de Riscos

Em atendimento ao Art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos **Análise de Riscos** consubstanciada em documento denominado Mapa de Riscos da Contratação (fls. 39-40), subscrito em 01/04/2026 pela Sra. Amanda Vanessa Barbosa Soares e pela Sra.



Patrícia Silva de Moraes, servidoras da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeadas através da Portaria nº 33/2025.

O documento em referência contém: a fase de análise; o objeto da contratação; e, a definição dos riscos encontrados, nos quais a unidade gestora requerente define:

- A descrição do risco;
- A probabilidade de ocorrência do risco;
- O impacto da eventual ocorrência do risco;
- As ações preventivas que podem ser adotadas;
- O responsável pela adoção das ações preventivas; e,
- As ações de contingência que devem ser adotadas quando concretizado o risco.

A Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que a compõem, na medida de suas atribuições.

5.4. Termo de Referência

Apesar de menos formalista se comparado ao processo licitatório, o processo administrativo para compra direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Em verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação: a elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

O decreto municipal em comento descreve, em seu Art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve



conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

Em atendimento ao art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos **Termo de Referência** (fls. 41-51), subscrito em 01/04/2026 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Administração Sr. Rogério Serelli Macedo – e pelas servidoras Sra. Amanda Vanessa Barbosa Soares e Sra. Patrícia Silva de Moraes, membros da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeadas através da Portaria nº 33/2025.

Para a demanda ora em análise este órgão de Controle Interno analisa a presença dos parâmetros e elementos descritivos abaixo relacionados no Termo de Referência apresentado, para atendimento do art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024:

DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 49		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
I	Definição do objeto, incluídos:	
	a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Fl. 41
	b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;	Fl. 42
	c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;	Fl. 46
	d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.	N/A
II	Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Fls. 42-43
III	Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;	Fls. 43-46
IV	Requisitos da contratação;	Fl. 46
V	Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	Fl. 51



DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 49		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
VI	Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;	Fls. 48-49
VII	Critérios de medição e de pagamento;	Fls. 46-47
VIII	Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;	Fl. 46
IX	Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Fls. 46-47
X	Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.	Fl. 48

Tabela 3 – Verificação do cumprimento no TR dos parâmetros previstos no Art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024.

Diante da elaboração do Termo de Referência pela equipe de planejamento da unidade gestora requisitante e a chancela de tal pelo ordenador de despesas responsável, considerando as atribuições inerentes aos agentes em referência a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes insertas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade dos referidos agentes os apontamentos utilizados nos documentos de sua alçada.

5.5. Estimativa da despesa

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.



Para alcance de tal, é incontestado que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

Todavia, nem sempre os preços praticados por executores diversos serve de “parâmetro de mercado” para justificar o preço da contratação e é sob esta perspectiva que se situam as contratações diretas fundamentadas em inexigibilidade de licitação.

A inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre ou da Administração estar diante de fornecedor/executor exclusivo da solução ou de, não obstante haver mais de um possível prestador não ser possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento, configurando-se o objeto singular.

Diante da inexistência de outro fornecedor da solução justificadamente eleita, faz-se necessária a avaliação dos preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes.

De igual sorte, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Nota-se, pois, que seja em razão de exclusividade ou em função da singularidade do objeto, a regra geral para justificar o valor da contratação parte da análise de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, entendendo que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa AGU nº 17, de 01/04/2009, externou o seguinte posicionamento:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”



Acerca de tal a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe no Art. 23, §4º:

[...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Verifica-se a juntada aos autos de Proposta Comercial (fl. 06) da empresa CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ Nº 13.500.592/0001-52), contendo: apresentação com objeto da proposta; demonstração de relevância do tema e a metodologia aplicada na capacitação; a identificação da proponente e a descrição do objeto; valor da inscrição individual; responsabilidades do contratante e da contratada; currículo dos instrutores; conteúdo programático do treinamento; e, o orçamento proposto.

De acordo com a referida **Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela empresa o valor total da contratação é de R\$ 4.140,00** (quatro mil cento e quarenta reais).

5.6. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Para instrução do processo de contratação direta faz-se necessária, conforme disposto no Art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para contratação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.



Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992⁸, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 20260401001 (fl. 13).

Em 01/04/2026 as servidoras da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise encaminharam à Coordenação Geral de Contabilidade o Memorando nº 43/2026 solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 22).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 01/04/2026 (fl. 23) declarando haver crédito orçamentário no exercício financeiro 2026 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CNPJ Nº 40.619.767/0001-18)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

08 – Secretaria Municipal de Administração.

PROJETO ATIVIDADE:

2.084 – Capacitação e Treinamento de Servidores.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.48 – Serviços de Seleção e Treinamento.

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Administração**

⁸A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o Art. 37, §4º da Constituição Federal.



para o exercício financeiro 2026, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fl. 24).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda sob intento, verifica-se nos autos **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 53), subscrita em 01/04/2026 pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Rogério Serelli Macedo, que na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2026 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e com compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

5.7. Da Autuação do Processo Administrativo

Concluída a instrução processual pela equipe de planejamento da unidade gestora requerente, as servidoras responsáveis por tal atribuição Sras. Amanda Vanessa Soares e Patrícia Silva de Moraes, membras da equipe em referência, encaminharam em 01/04/2026 os autos ao ordenador de despesas (fl. 52), para as ulteriores providências de alçada (fl. 54).

Recebido o arcabouço documental da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-017-PMC, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise Sra. Adriana da Silva Cajado autuou o feito em 01/04/2026 (fl. 55), providenciando a juntada aos autos da documentação da empresa a ser contratada (fls. 63-101) para conclusão da demanda pretendida.

Consta dos autos **sinopse da contratação direta por inexigibilidade de licitação** (fls. 102-105), subscrita em 06/04/2026 pela Sra. Adriana da Silva Cajado, agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, na qual são esmiuçadas as bases legais para a dispensa de processo licitatório, bem como os motivos que ensejam a contratação da empresa CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ Nº 13.500.592/0001-52) para atendimento do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-017-PMC.

A agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo encaminhou os autos em 06/04/2026 à Procuradoria Geral do Município (fl. 106), para emissão de parecer jurídico.



Realizada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município o processo administrativo foi encaminhado a este órgão de Controle Interno em 06/04/2026 (fl. 119), para emissão do parecer de conformidade, ao qual se refere a presente apreciação e apontamentos.

5.8. Análise Jurídica

O papel da Procuradoria Geral é defender os interesses do município e em se tratando de processo licitatório sua análise técnica jurídica sobre os atos praticados nos autos antes da publicação do edital é indispensável para o regular processamento do feito.

No que tange à escolha de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da instrução processual, **a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 06/04/2026 mediante o Parecer nº 06042026-002-PROGEM** (fls. 107-117), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral recomendou, entretanto, a apresentação de autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade de licitação, orientando que o citado documento seja instruído com despacho motivado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, para atendimento ao Art. 72, VIII e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, verifica-se nos autos Termo de Autorização (fl. 118) subscrito em 06/04/2026 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Administração, Sr. Rogério Serelli Macedo.

A Procuradora Geral ressaltou que enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Nesta senda, a Procuradora Geral pontuou que haja vista a população de Curionópolis possuir aproximadamente 19.950 (dezenove mil novecentos e cinquenta) habitantes, conforme



divulgação no censo⁹, a Administração Pública municipal “[...] deverá publicar as informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial.”

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o referido parecer, *ipsis litteris*:

Em face do exposto, cumpridas as recomendações apontadas nos itens II.3 e II.5, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade nº 6.2026-017-PMC, objetivando a Contratação de empresa de notória especialização na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual que promoverá o curso: Orçamento de Obras com a Metodologia BIM, que será realizado nos dias 07 e 08 de abril de 2026. É o parecer.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no Artigo 53, §4º¹⁰ da Lei nº 14.133/2021.

5.9. Atendimento aos requisitos de habilitação pela empresa a ser contratada

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas. Neste sentido, vale ressaltar que a contratação sem o procedimento licitatório formal não significa ausência de respeito aos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a contratação direta deverá ter a prévia instrução de processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro

⁹ Informação disponível no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no link <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=5300108&tema=1>

¹⁰ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, autorizando o afastamento do certame licitatório.

De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista.

Com a edição da Lei nº 14.133/2021 a formalização dos processos administrativos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação passaram a contar com previsão legal expressa mais adequada, especialmente no que tange aos elementos que devem compor a instrução de tais, tais como o rol de documentos indicados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem instruir esses processos.

O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*”

Esta Controladoria percepçiona que o rol de documentos indicados nos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 não possui natureza taxativa, haja vista que não obstante o afastamento da licitação só ocorra de forma absolutamente regular se a situação fática com a qual se depara a Administração se subsumir perfeitamente ao permissivo legal que assim a autoriza agir, a Lei nº 14.133/2021 não elencou, dentre os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, a demonstração de atendimento a essa condição.

Logo, ao passo que somente será lícito contratar diretamente sem licitação diante de uma situação fática que se enquadre em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 14.133/2021, este órgão de Controle Interno entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade do processo administrativo de contratação direta.

In casu, o Termo de Referência da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-017-PMC estabelece, no item 15.1 (fl. 50), que para comprovação da capacidade da empresa a ser contratada será necessária a apresentação de documentos relativos à habilitação jurídica, técnica e fiscal, social e trabalhista.



Os demais documentos foram dispensados com base no Art. 95¹¹ do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

5.9.1. Habilitação jurídica

O Art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Isto posto, verificam-se no bojo processual os seguintes documentos:

- Cópia reprográfica simples da Quarta Alteração Contratual da Sociedade CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ Nº 13.500.592/0001-52), registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (fls. 64-68);
- Documento demonstrativo da Carteira Nacional de Habilitação – CNH referente à titular da empresa CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA Sra. FRANCISQUINHA DE ALMEIDA VIEIRA (CPF Nº 575.918.812-72) (fl. 69).

5.9.2. Habilitação técnica

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando por via documental sua reconhecida e comprovada qualidade no ofício relativo ao objeto a ser contratado, para que haja possibilidade de ausência de competição.

A empresa CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ Nº 13.500.592/0001-52) apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas seguintes entidades:

¹¹ Art. 95. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.



- Declaração de prestação de serviços emitida em 06/03/2019 pela empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI (CNPJ Nº 08.788.055/0001-10) (fl. 70);
- NOTA FISCAL Nº 201900000000002, de prestação de serviços para a empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI (CNPJ Nº 08.788.055/0001-10), emitida em 21/02/2019 (fls. 71-72);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido em 31/01/2025 pela Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA (CNPJ Nº 22.980.999/0001-15) (fl. 73);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido em 31/01/2025 pela Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA (CNPJ Nº 22.980.999/0001-15) (fl. 74);
- NOTA FISCAL Nº 3, de prestação de serviços para o Município de Tucumã/PA (CNPJ Nº 22.981.088/0001-02), emitida em 22/01/2026 (fl. 75);
- NOTA FISCAL Nº 8, de prestação de serviços para o Município de Parauapebas/PA (CNPJ Nº 22.980.999/0001-15), emitida em 26/01/2026 (fl. 76);
- NOTA FISCAL Nº 21 emitida em 30/01/2026, de prestação de serviços para a empresa GUSSO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 13.500.592/0001-52) (fl. 77).

Este órgão de Controle Interno consigna a presença na instrução processual do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 31/01/2025 pela Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA (CNPJ Nº 22.980.999/0001-15) (fl. 74), porém não o considera como elemento probatório haja vista não conter assinatura.

Vale ressaltar que os serviços correspondentes aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA não correspondem ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-017-PMC.

Isto posto, este órgão de Controle Interno recomenda a ratificação, pelo ordenador de despesas demandante, da autorização já concedida para a contratação da empresa em questão, diante dos apontamentos ora registrados.

Nesta senda, destaca-se a discricionariedade inerente aos ordenadores de despesas, por ser exercício de poder que lhes faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, os ordenadores de despesas gozam de independência em sua atuação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as decisões administrativas de sua alçada.



5.9.3. Habilitação fiscal, social e trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

Em atendimento ao disposto no Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e de acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ Nº 13.500.592/0001-52), senão vejamos:

INEXIGIBILIDADE Nº 6/2026-017-PMC				
Empresa a ser contratada: CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ Nº 13.500.592/0001-52)				
DOCUMENTOS	Emitente	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica	Receita Federal	N/A	Fls. 78-79	N/A
Comprovante de Inscrição Estadual	SEFA/PA	N/A	Fls. 80-81	-
Comprovante de Inscrição Municipal	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	N/A	Fls. 82-83	-
Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União	Receita Federal do Brasil	25/07/2026	Fl. 84	Fl. 85
Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual	SEFA/PA	12/08/2026	Fl. 86	Fl. 87
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Estadual	SEFA/PA	12/08/2026	Fl. 88	Fl. 89
Certidão Negativa de Débitos Municipal	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	01/06/2026	Fl. 90	Fl. 91



INEXIGIBILIDADE Nº 6/2026-017-PMC				
Empresa a ser contratada: CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ Nº 13.500.592/0001-52)				
DOCUMENTOS	Emitente	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	22/03/2026	Fl. 92	Fls. 93-94
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	11/04/2026	Fls. 95 e 97	Fl. 96
Declaração de cumprimento ao art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988	A associação a ser contratada	N/A	Fl. 101	N/A

Tabela 1 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA, nos autos da Inexigibilidade nº 6/2026-017-PMC.

Verifica-se, ao tempo desta análise, que o Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 92) apresentado pela empresa CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA encontra-se com o prazo de validade expirado, ao que recomendamos a atualização de tal e sua juntada aos autos, acompanhado de sua respectiva comprovação de autenticidade, antes da assinatura do pacto contratual, para fins de regularidade processual.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Constam nos autos, ainda, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União - TCU¹² relativa à empresa CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ Nº 13.500.592/0001-52) (fl. 98), Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação (fl. 99) e Declaração de Fatos Supervenientes (fl. 100).

¹² A consulta consolidada do TCU apresenta o resultado consolidado de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados de órgãos públicos e atualmente abrange os seguintes registros: Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.



5.10. Razão da escolha da parte a ser contratada

No que se refere à motivação que ampara a escolha do fornecedor do serviço a ser contratado, esta recaiu sobre a empresa CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ Nº 13.500.592/0001-52).

Em atendimento ao disposto no Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021, a Agente de Contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, justifica as razões da escolha da empresa a ser contratada em 06/04/2026 (fls. 103-104).

5.11. Da justificativa do Preço

Em atendimento ao disposto no Art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, a Agente de Contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, apresenta os argumentos que respaldam o valor a ser pago pela contratação pretendida em 06/04/2026 (fls. 104-105).

5.12. Autorização da autoridade competente

O ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Administração, Sr. Rogério Serelli Macedo, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021, e nº 1.270, de 23/12/2024, assentiu formalmente em 06/04/2026 à instauração de procedimento administrativo para a contratação do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-017-PMC por meio de **Ato de Autorização de Contratação Direta** (fl. 118), atendendo assim ao disposto no Art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021.

6. DA DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento



dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontestado que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *“As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à **atuação de fiscais e gestores de contratos** de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.”* (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (Art. 17), fiscais administrativos (Art. 18) e fiscais setoriais (Art. 14).

Em atendimento ao §1º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, o servidor Sr. BRUNO DA SILVA NASCIMENTO (CPF Nº 700.630.312-56) foi formalmente cientificado



de sua indicação para fiscal da execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-017-PMC por meio de **Termo de Designação de Fiscal** (fl. 14), subscrito em 01/04/2026 pelo ordenador de despesas responsável pela unidade gestora requerente, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Rogério Serelli Macedo.

No mesmo documento, o citado servidor assumiu em 01/04/2026 tal atribuição subscrevendo **Termo de Compromisso e Responsabilidade** (fl. 14), comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ele conferidas e declarando-se desimpedido e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato em referência.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novo Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

7. DA PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e consequentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a atual Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

A este ponto cumpre-nos ressaltar que a Lei 14.133/2021 dispõe, em seu Art. 176, que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da LLC, para cumprimento dos critérios dispostos nos seus incisos I, II e III, regra na qual se inclui o Município de Curionópolis, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes¹³, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da Lei 14.133/2021, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da LLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido Art. 176 da LLC dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Neste sentido, considerando ter o Município de Curionópolis menos de vinte mil habitantes, deverá a Administração Pública municipal publicar as informações inerentes à Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-017-PMC no diário oficial.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no Art. 72, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:[...]
VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

¹³ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, assim dispõe acerca de tal:

Art. 143 [...] § 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em diário oficial e no sítio eletrônico do ente público.

Neste sentido, consta nos autos **Ato de Autorização de Contratação Direta**, subscrito em 06/04/2026 pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Rogério Serelli Macedo – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação ora em análise (fl. 118).

8. DO ENVIO DE DADOS AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM/PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes à contratação direta ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

A Instrução Normativa nº 002/2023/TCMPA, de 28/03/2023, que fixou entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do TCM/PA na aplicação da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe em seu Art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Permanece inalterada a obrigatoriedade da remessa dos procedimentos de contratação, por meio do Mural de Licitações e GEO-OBRA, nos termos da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021 e da Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCMPA, de 28 de novembro de 2017.



Assim, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até a data da publicação do respectivo despacho de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no Art. 11, I, “b” da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

9. DA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o registro da contratação direta seja feito no mesmo dia do registro da dispensa de licitação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, devendo ser apresentado Documento/Relatório do titular da unidade gestora requerente com a Motivação/Justificativa para a aquisição/contratação sem a realização do processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, §§ 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do



princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

10. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A ratificação, pelo ordenador de despesas demandante, da autorização já concedida para a contratação da empresa em questão, diante dos apontamentos do item 5.9.2 deste parecer;
- b) A atualização do documento de regularidade fiscal e trabalhista vencido ao tempo desta análise e sua juntada aos autos, acompanhado de sua respectiva comprovação de autenticidade, conforme apontado no item 6 deste parecer.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para esmerada instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.



Pela análise dos atos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Administração, pela agente de contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada CONTEC – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ Nº 13.500.592/0001-52), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação pretendida, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189, de 19/09/2021, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo nº 61/2026-PMC**, de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-017-PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa de notória especialização na prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual que promoverá o Curso “Orçamento de Obras com a Metodologia BIM”, que será realizado nos dias 07 e 08 de abril de 2026.

Curionópolis/PA, 6 de abril de 2026.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora-Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 61/2026-PMC**, referente ao Procedimento de Contratação Direta por **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-017-PMC**, que tem por objeto a contratação de empresa de notória especialização na prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual que promoverá o Curso "Orçamento de Obras com a Metodologia BIM", que será realizado nos dias 07 e 08 de abril de 2026, em que é parte CONTRATANTE a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CNPJ Nº 40.619.767/0001-18)** e parte CONTRATADA a empresa **CONTEC - SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA LTDA (CNPJ Nº 13.500.592/0001-52)**, no **valor global de R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais)**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o Processo Administrativo encontra - se:

☒ (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

☐ () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s):.....

☐ () Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....



**CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**



CONGEM/PMC
Fl. _____

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Administrativo supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 6 de abril de 2026.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora-Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP

